

LEI COMPLEMENTAR N.º 155/2017.
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

Publicado no Órgão
Oficial do Município
Nº 1079 Pg. 21
Data: de 18 a 21
dez de 2017

SÚMULA: “Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, e confere outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Fazenda Rio Grande – S.I.M./F.R.G., vinculado ao Departamento Municipal de Agricultura de Fazenda Rio Grande e a Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 2º Ficam obrigados a obter o registro junto ao S.I.M./F.R.G todos os estabelecimentos que abatem, produzam matéria prima, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, fracionem, preparem, acondicionem, embalem, rotulem, distribuam, transportem produtos e subprodutos, de origem animal adicionados ou não de produtos vegetais, depositados ou em trânsito, suscetíveis a comercialização exclusiva no Município de Fazenda Rio Grande.

§ 1º Também se sujeita às disposições da presente Lei o autosserviço, que consiste no sistema de comercialização no varejo e no próprio estabelecimento, de produtos de origem animal fracionados, manipulados e embalados na ausência do consumidor, e que fiquem expostos à disposição do consumidor final.

§ 2º Os estabelecimentos que explorem a atividade de criação e abate de animais pertencentes à fauna silvestre, além da sujeição a esta Lei, necessitarão de autorização prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Art. 3º São competentes para realizar o registro, a inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei, dentro de sua área de abrangência, conforme estipulado pela Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950:



I - Departamento Municipal de Agricultura, ou órgão que o venha a substituir, através do S.I.M./F.R.G.

II - A Secretaria Municipal de Saúde através da Vigilância Sanitária.

§ 1º Cabe ao Departamento Municipal de Agricultura através do S.I.M./F.R.G., realizar a inspeção e fiscalização sanitária e industrial nos estabelecimentos destinados a produção, beneficiamento, transformação, distribuição e transporte de produtos de origem animal.

§ 2º Quando se tratar de estabelecimentos com autosserviço, a inspeção do S.I.M./F.R.G se dará na área de armazenamento, fracionamento, preparo, embalagem, rotulagem, estoque e distribuição de produto de origem animal, ficando a área de venda sob responsabilidade da fiscalização sanitária da Secretaria de Saúde do Município.

§ 3º A fiscalização sanitária referente ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Fazenda Rio Grande - através da Vigilância Sanitária, incluídos mercados, supermercados, restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, entre outros em conformidade ao estabelecido na Lei Federal nº 8.080/1990.

Art. 4º O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a Agroindústria Rural de Pequeno Porte.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispendo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

a) estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros animais pequenos) – aqueles destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de

importância econômica, com produção máxima de 05 (cinco) toneladas de carne por mês.

b) estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/bubalinos/ equinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 (oito) toneladas de carne por mês.

c) fábrica de produtos cárneos – aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 05 (cinco) toneladas de carne por mês.

d) estabelecimento de abate e industrialização de pescado – enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 04 (quatro) toneladas de carne por mês.

e) estabelecimento de ovos - destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 (cinco mil) dúzias, por mês.

f) Unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas - destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 (trinta) toneladas por ano.

g) estabelecimento industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 (trinta mil) litros de leite por mês.

Art. 5º Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo único. Será de responsabilidade do Departamento Municipal de Agricultura e da Secretaria Municipal de Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo Município.



Art. 6º Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar pedido expresso o qual deverá ser instruído pelos seguintes documentos:

I - Requerimento dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal contendo número do CPF/MF e CAD/PRO, ou número do CNPJ e CAD/ICMS, endereço completo, telefone e/ou e-mail, ramo de atividade e produção mensal estimada;

II - Laudo de aprovação prévia do terreno, emitido pelo Órgão Municipal de Agricultura;

III - Anuência Ambiental emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

IV - Planta baixa ou croquis das instalações, com "layout" dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

V - Descritivo simplificado dos procedimentos de higiene a serem adotados;

VI - Boas Práticas de Fabricação de Alimentos, segundo a Resolução RDC nº 275, de 21 de outubro de 2002, ou outra que venha a substituí-la;

VII - Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

VIII - Apresentar responsável técnico capacitado, com anuência do respectivo Conselho;

IX - Pagamento das respectivas taxas municipais, quando for o caso;

X - Outros documentos que se fizerem necessário durante a inspeção.

§ 1º Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§ 2º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

§ 3º Após a aprovação dos documentos constantes neste artigo, o requerente deverá agendar vistoria para verificação do cumprimento das normas estabelecidas.

§ 4º Quando o estabelecimento for aprovado, retirar certificado de inspeção e selo do S.I.M./F.R.G., no Departamento Municipal de Agricultura.

Art. 7º O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

§ 1º O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas nestes produtos não podem constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previstos neste Regulamento, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

§ 2º Nos casos citados acima, deve ser apresentado um descritivo contendo a forma que se dará a limpeza e manuseio do espaço físico e equipamentos, na hora da troca de produção

Art. 8º A embalagem de produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo único. Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no *caput* deste artigo, ou seja, aquelas estipuladas em legislação pertinente.

Art. 9º Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 10º A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em leis, regulamentos e portarias específicas.

Art. 11. Para realização das atividades previstas nesta Lei Complementar serão cobradas taxas, conforme determinadas no Anexo I, não recaindo em hipótese alguma sobre os órgãos responsáveis a responsabilidade de emissão do certificado e selo do Serviço de Inspeção Municipal apenas pelo fato isolado do recolhimento das taxas, sendo necessário a total e completa obediência dos requisitos estipulados na Lei e em suas regulamentações.



Art. 12. O Departamento de Agricultura e a Vigilância Sanitária ficam responsáveis pela divulgação ampla e irrestrita do S.I.M./F.R.G., junto a agricultores, empreendedores e ao público em geral, utilizando-se inclusive da cooperação de outras Secretarias e Departamentos Municipais, utilizando-se do processo, também, como viés de orientação e de educação pela importância de uma alimentação saudável e de segurança alimentar.

Art. 13. Todas as taxas e recolhimentos deste programa serão direcionados ao Fundo Municipal de Agricultura, devendo o mesmo ser constituído pelo Município, obedecendo aos critérios e legislação vigente da Administração Pública, garantindo a manutenção e preservação deste e de outros programas vinculados ao Departamento de Agricultura com as devidas deliberações de Conselho do respectivo ao setor a ser instituído mediante Decreto.

Art. 14. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções expedidas pelo Departamento Municipal de Agricultura ou através de ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar naquilo que couber.

Art. 16. O Anexo I é parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 20 de dezembro de 2017.



Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

ANEXO I – LEI COMPLEMENTAR N. 155/2017 - TAXAS DO S.I.M./F.R.G.

Item	Fato gerador	Base cálculo	Recolhimento	Valor (UFM)
I	Análise de projeto arquitetônico	Projeto apresentado	Pedido	1,00
II	Vistoria	Laudo de Vistoria	Pedido	1,00
III	Registro de Estabelecimento	Registro	1º registro	1,00
IV	Manutenção do Registro	Produtor da agricultura familiar com DAP, CAD/ PRO ou participante da fábrica do produtor	Anualmente a contar da data do registro	1,00
V	Manutenção do registro	Microempreendedor ou microempreendedor individual	Anualmente a contar da data do registro	1,00
VI	Manutenção do registro	Empresa com CNPJ	Anualmente a contar da data do registro	2,00
VII	Alteração/ Transferência de registro de estabelecimento	Por alteração	No pedido	1,00
VIII	Registro de produtos	Por registro de produto	No pedido	0,50
IX	Alteração de registro de produto	Por registro de produto	No pedido	0,50
X	Emissão de certidão	Por certidão	No pedido	0,50
XI	Emissão de 2ª via de Registro de Estabelecimento	Por registro	Por emissão	0,50
XII	Credenciamento de empresa para inspeção	Por credenciamento	No pedido	2,00